



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13963.001158/2009-15  
**Recurso nº** 915.717  
**Resolução nº** **2801-000.127 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 21 de junho de 2012  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** ADEMIR ELPÍDIO DE ARAÚJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis/SC (Acórdão DRJ/FNS nº 07-23.112, de 11/02/2011, às fls. 22/24) que manteve o lançamento formalizado nos autos.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fls. 22/23 dos autos):

*“Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do interessado relativa ao ano-calendário 2004 (exercício 2005), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física -*

*Suplementar de R\$ 4.116,47, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.*

*Da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 12 e 12-v), observa-se que a referida revisão decorreu da apuração de:*

*a) omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial (A Caixa Econômica Federal informou em DIRF que o interessado, no ano-calendário 2004, recebeu R\$ 17.592,67 em decorrência de ação judicial. Tendo em vista a dedução de honorários advocatícios estimados em R\$ 2.638,91, foi apurada omissão de R\$ 14.953,76);*

*b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial (o interessado não comprovou o efetivo pagamento do montante declarado a título de pensão alimentícia - R\$ 6.577,00).*

*Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, instruída com os documentos de fls. 04 a 14, na qual expõe suas razões de contestação.*

*Diz que acata a glosa da dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial.*

*Tendo em vista que não podia ter declarado os valores pagos a sua ex-cônjuge (Maria Goreti Carboni de Araújo) como dedução a título de pensão alimentícia judicial, requer “o direito de retificar a tributação da declaração do ano-base 2004, levando em conta a ex-cônjuge como uma dependente que de fato então era”.*

*Afirma que o valor recebido acumuladamente no ano-base 2004 não poderia ser levado a tributação, pois se refere “ao total de diferenças salariais de um benefício previdenciário”.*

*Alega que o próprio Alvará Judicial foi expedido com a informação de que os rendimentos pagos ao Interessado são isentos de retenção de imposto de renda em razão da decisão nos autos 087.01.000651-2.*

*Assevera que “tal pleito com certeza não é desconhecido por esse órgão fiscalizador de rendas a vista de que para casos desta natureza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já tem se manifestado e em decorrência do Despacho MF S/N, de 11.05.2009 (publicado no DOU de 13.05.2009), editou o Ato Declaratório nº 01, de 2009, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.*

*Aduz que “independentemente do benefício de isenção transcrito no Alvará Judicial, o pedido vem ao encontro também a vista das reiteradas manifestações em Recursos Especiais proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça a favor dos contribuintes que se sentiram prejudicados em seus direitos em caso de rendas tributáveis, pelo pagamento integral de Imposto de Renda sobre valores que de fato*

*seriam devidos nos respectivos meses em que deveriam ter sido recebidos mensalmente”.*

*Afirma que os rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados visto que não se referem ao ano de 2004.*

*Ao final, requereu o cancelamento do débito fiscal reclamado.*

*(..)”*

Ao apreciar o feito, o órgão julgador de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário na sua integralidade.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 25/03/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 27, o contribuinte interpôs, em 12/04/2011, o Recurso Voluntário às fls. 28/30, destacando que acata a glosa efetuada pela autoridade fiscal em relação à dedução que pleiteou com pensão alimentícia judicial, todavia, em relação às demais questões apontadas no lançamento, reitera os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De proêmio, verifica-se que o lançamento objeto do presente processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, denota-se que a fiscalização, ao proceder a exigência tributária, aplicou a tabela progressiva anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente no ano-calendário de 2004, valores estes decorrentes da ação judicial nº 087.01.000095-6/SC, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sua defesa, o contribuinte questiona o procedimento adotado pela autoridade lançadora, e assim, defende que a tributação dos rendimentos considerados como omitidos deve ser feita considerando-se o pagamento individualizado mês a mês, com a utilização da tabela progressiva vigente à época em que tais valores eram devidos.

Deveras, sobre isto, cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do*

*imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães